

01/12/1994

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.157-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTROS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB) - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" POR FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INSUFICIÊNCIA, PARA TAL EFEITO, DA MERA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

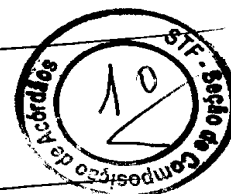
- **O requisito** da pertinência temática - **que se traduz** na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato - **foi erigido** à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa "ad causam" **para efeito de instauração** do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Octavio Gallotti, **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por maioria** de votos, **em não conhecer** da ação, por ilegitimidade ativa, **decorrente** da falta de pertinência temática, ficando, em consequência, prejudicado o pedido de medida liminar, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que conhecia da ação. Votou o Presidente.

Brasília, 1º de dezembro de 1994.


CELSO DE MELLO - RELATOR



01/12/1994

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.157-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
BRASIL - CSPB
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTROS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) ajuíza a presente ação direta, visando à declaração de inconstitucionalidade (a) de todo o conteúdo da Lei nº 11.623, de 19/10/94, do Estado de Minas Gerais, ou, (b) "em não sendo possível", dos artigos 6º e 7º desse mesmo diploma legislativo (fls. 61).

A lei estadual ora impugnada na presente sede de controle concentrado de constitucionalidade "**dispõe** sobre a quitação de crédito tributário nos casos que especifica e dá outras providências" (fls. 12 - grifei).

Formulou-se pedido de medida liminar, para suspensão cautelar de eficácia do diploma normativo ora impugnado (fls. 61).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil já ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, pelo menos três outras ações diretas de inconstitucionalidade, cujo trânsito restou obstado, nesta Corte, em virtude da sua absoluta ilegitimidade ativa "ad causam", assim declarada pelo Plenário desta Corte:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Preliminar de legitimação ativa.

- **Confederações** como a presente são meros organismos de coordenação de entidades sindicais ou não (entre suas integrantes se inclui até uma Sociedade Beneficente dos Servidores no Estado do Acre, além de diversas associações de servidores de órgãos específicos como do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério da Saúde, do Ministério da Cultura e da Educação, da FUNAI), que não integram a hierarquia das entidades sindicais, e que têm sido admitidas em nosso sistema jurídico tão só pelo princípio da liberdade de associação.

- **Por outro lado, confederações** dessa natureza, por serem órgãos que congregam apenas pessoas jurídicas de natureza vária, não se caracterizam também como entidades de classes profissionais integradas - como sucede com os servidores públicos - por pessoas físicas, que a elas, individualmente, não podem associar-se, não representando, portanto, os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional.

Ação direta de inconstitucionalidade de que não se conhece, por não ter a autora legitimação para propô-la."

(ADI 444-MC/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)



É certo que a autora procedeu à alteração dos seus estatutos, em ordem a enquadrar-se no perfil jurídico de Confederação sindical, qualificando-se, desse modo, ao ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com base no art. 103, IX, da Constituição Federal, como expressamente destacado, pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO, Relator, nos autos da ADI 989/MT.

A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil congrega, hoje, consoante se depreende do art. 1º dos seus estatutos, "Federações sindicais e sindicatos de servidores públicos civis, de âmbito regional ou nacional".

Resta indagar, contudo, em face do que dispõe o art. 535 da CLT - norma legal cuja plena recepção, pela Constituição de 1988, já foi proclamada por esta Corte (ADI 444-ED/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES) -, se se revela lícito, ou não, a uma confederação sindical, compor-se, ao lado das Federações (três, no mínimo), também de entidades sindicais de primeiro grau.

Essa questão, cabe registrar, vem de ser decidida, pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente em relação à própria Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, cuja natureza de entidade sindical de grau superior foi reconhecida no julgamento da ADI 1.151-MC/MG, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO, sessão de

11/11/94, **quando** o Pleno desta Corte **afirmou** assistir-lhe legitimidade ativa para a instauração do controle normativo abstrato, **não obstante** houvesse deixado de conhecer, naquela oportunidade, da ação direta, **por falta** de pertinência temática.

Esse mesmo aspecto da questão renova-se **na presente** sede, em que se põe em relevo, **uma vez mais**, a discussão sobre o requisito da **pertinência temática**, cuja ausência, **também neste caso**, inviabiliza o próprio conhecimento da ação direta.

As finalidades institucionais da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil **encontram-se definidas** no art. 3º de seu estatuto (fls. 65/67).

Tenho para mim que não se mostra configurado, na espécie, **o necessário** vínculo de pertinência temática, **como o revela** o cotejo **entre as finalidades estatutárias** que definem a atividade institucional da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil **e o conteúdo material** - e respectivo âmbito de incidência normativa - do diploma legislativo impugnado, que versa tema de natureza tributária.

Com efeito, a simples leitura **dos referidos** objetivos institucionais **evidencia**, de maneira inquestionável, que a matéria



versada **na presente** ação direta revela-se **totalmente estranha** ao âmbito de atuação da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

É que a Lei nº 11.623/94 do Estado de Minas Gerais, **por versar** matéria **estritamente** tributária **pertinente** ao ICMS, **mostra-se** absolutamente indiferente, por tal razão, à realidade funcional e jurídico-administrativa dos servidores públicos, **que não se qualificam** como contribuintes "de jure" **de referida** exação tributária.

É importante rememorar, neste ponto, que o **requisito** da pertinência temática - **que se traduz** na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato - **foi erigido** à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa "ad causam" **para efeito de instauração** do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Como se sabe, esse requisito foi **inicialmente** exigido **apenas** no que concerne **às entidades de classe** (ADI 138-MC/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **ADI 396/DF**, Rel. Min. PAULO BROSSARD - **ADI 893/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). **Posteriormente**, e a partir do julgamento **da ADI 1.114/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o



vínculo da pertinência temática passou a ser considerado indispensável **também no que concerne** às próprias Confederações sindicais:

"Na hipótese de confederações sindicais, não há razão para deixar de aplicar-se o critério de pertinência (...), já que, de modo relevante, destaca-se a circunstância de que tais órgãos, assim como as entidades de classe de âmbito nacional, representam interesses nitidamente privados, sem a conotação de uma generalidade que os habilite a uma inserção sem limites no domínio do controle de constitucionalidade.

Em ambas as hipóteses, o fator de coesão relaciona-se diretamente a um interesse particular, que se reflete nos fins estatutários de cada uma destas entidades, sendo possível ter por certo que a própria colocação de ambas num mesmo inciso é sintomática de uma opção predestinada a um tratamento paritário nas questões centrais, mesmo porque, como assinalado, **não deixa** a confederação de ser uma entidade nacional de classe." (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, **não conheço** da presente ação direta, **restando prejudicada,** em consequência, a **apreciação** da medida cautelar requerida.

É o meu voto.



01.12.1994

TRIBUNAL

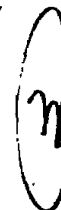
PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.157-0-DISTRITO
FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, repete-se a situação do caso anterior, mencionado pelo ilustre Ministro Celso de Mello. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.151, também sustentou-se que haveria a pertinência temática, tendo em conta o interesse da categoria na preservação do erário. Todavia, esse interesse é dos cidadãos em geral. Agasalhá-lo implicaria, em última análise, pulverizar o instituto da pertinência temática.

Acompanho o Senhor Ministro-Relator, não conhecendo da ação.



01/12/94

TRIBUNAL PLENO

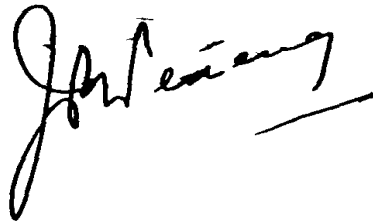
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 1.157-0 DISTRITO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, fiquei vencido na ADIn nº 1.151, em que também a Federação impugnava lei de favores fiscais que entendia inconstitucionais e indevidos.

Coerentemente, peço vênia ao eminente Ministro Relator, para conhecer da ação.



ibc/



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA**

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.157-0

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB

ADV.: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTROS

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

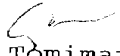
REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 24.11.94.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu da ação, por ilegitimidade ativa, decorrente da pertinência temática, ficando em consequência, prejudicado o pedido de medida liminar, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que conhecia da ação. Votou o presidente. Plenário, 01.12.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


Luiz Tomimatsu
Secretário